



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 96
C	141
	Rubrica

Processo : 10940.000097/96-82

Sessão : 23 de outubro de 1.996

Acórdão : 202-08.794

Recurso : 99.233

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

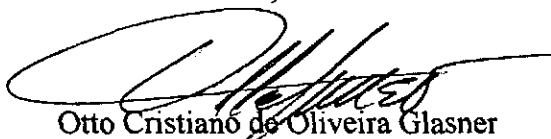
Recorrida : DRJ/CURITIBA-PR.

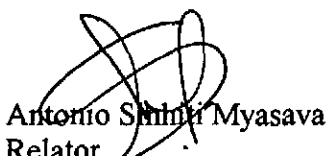
IPI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A cobrança do crédito tributário fica suspensa, nos termos dos incisos II e IV, quando o processo judicial se refira ao mesmo fato objeto do lançamento ou haja depósito do seu montante integral. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Shimi Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000097/96-82

Acórdão : 202-08.794

Recurso : 99.233

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A, inscrito no CGC sob nº 88.209.697/0002-37, teve contra si, lavrado Auto de Infração, exigindo o recolhimento do IPI, por ter se creditado indevidamente de valores supostamente recolhido a título indexador de TRD e do BTNF, sobre pretensão amparo pela ação judicial impetrada, no período compreendido entre o fato gerador e o vencimento do imposto.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência, por tratar se de crédito lançado pelo recorrente indevidamente, uma vez que recolheu todos os tributos sem nenhuma indexação, quer pela TRD ou BTNF. A ação judicial foi extinta, uma vez que a Lei nº 8383/91, art. 80, autorizou a compensação da TRD eventualmente recolhido, por ter perdido o objeto e que a BTNF não foi assunto da ação judicial impetrada.

Diante disto, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que tanto a liminar quanto a sentença declina pela ilegalidade da incidência de correção monetária de IPI, antes do vencimento, a título de TRD e BTNF, citando trecho da sentença do Processo nº 91.4760-0 e da Cautelar nº 91.10197-4, que faz referência ao art. 67, da Lei nº 7.799/89 (BTNF), e 9º, da Lei nº 8.177/91 (TRD).

Faz longa justificativa sobre o aproveitamento de crédito do valor indexado no recolhimento do IPI, que incidiram BTNF e TRD, especificamente autorizado pelas Leis nºs. 7.799/89 e 8.177/91.

Em relação a Ação Judicial, diz que em 07 de janeiro de 1.992, nos autos judiciais, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, reconheceu expressamente o direito que estava sendo pleiteado pela ora recorrente, posto que o entendimento da Fazenda coincidia com a pretensão da empresa, na sua integridade. Assim, na sentença, o Excelentíssimo Magistrado natural do caso, cessou a necessidade da ora recorrente em ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a lide foi julgada extinta, por perda de objeto, a causa de pedir constante da Ação Declaratória nº 91.4760-0, com julgamento do mérito, devido à admissão integral, pela Fazenda Nacional, da pretensão da empresa naqueles autos (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil).

2 *A. Augusto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

Por existir pontos obscuros, diz que impetrou em 31 de março de 1.993, Embargos de Declaração, que foi rejeitado em razão do processo principal, estar sujeito ao reexame necessários pelo TRF, da 4ª Região, distribuído à 2ª Turma, tendo recebido do Recurso o nº 94.04.36344-8, portanto continua suspensa a exigibilidade, sendo nula a lavratura do Auto de Infração, mesmo porque a Fiança Bancária persiste a garantir os valores contestados.

Entretanto, face a sentença prolatada, diz que o entendimento da compensação autorizada na Lei nº 8383/91, deve ser estendido também para o BTNF, posto que aquela só veio substituir a este, de modo que, na essência, também é possível a compensação para o BTNF nos moldes da citada lei. Concluindo seu entendimento de que todos os contribuintes que recolheram o IPI utilizando-se dos índices do BTNF e da TRD, passaram a ter o direito de compensar os valores pagos a maior, procedimento expressamente permitido, no art. 80, da Lei nº 8383/91.

Por outro lado, afirma que restou amplamente demonstrado que as razões alegadas em preliminares pela recorrente deveriam sim ter sido apreciadas pela decisão de primeira instância. Portanto, torna-se importante repisar os argumentos no sentido de que os créditos exigidos estão suspensos. Este entendimento é correto, embora seja necessária uma análise pormenorizada para o saneamento de qualquer dúvida que porventura venha a surgir. Isto porque o Código Tributário Nacional não prevê, de forma expressa, a Fiança Bancária como causa de suspensão do crédito tributário, embora seja, na realidade, motivo para que o crédito tributário seja suspenso, isto se analisarmos o conjunto de normas tributárias, juntamente com os Princípios de Direito Tributário (também os Princípios Gerais de Direito), que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Faz longo comentário sobre o art. 151, do CTN, sobre a suspensão da exigibilidade, quando há Fiança Bancária, aos invés “do depósito do seu montante integral”, citando varias doutrinas de autores renomados.

Por derradeiro, resume seu argumentos levantados que:

a) o regime constitucional tributário fixa normas rígidas de tributação, dentre as quais se estaca o Princípio da Estrita Legalidade, a exigência de lei complementar para alteração da base de cálculo dos tributos discriminados na Constituição, e o princípio da não-cumulatividade do IPI:

b) toda a estrutura do Sistema Tributário Nacional está centrada na exigibilidade dos tributos de forma a dar segurança ao contribuinte de que o valor que lhe será exigido corresponderá precisamente à obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador.

c) inexistente base legal ou constitucional para exigir aumento do valor do tributo antes que se torne exigível, com o vencimento, quer a título de correção monetária, quer como taxa de juros:

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

d) tal exigência viola a base de cálculo estabelecida pelo Código Tributário Nacional e cuja modificação somente pode ser feita por lei complementar (art. 146, III, da Constituição Federal), além de violar o sistema de não-cumulatividade adotado pela legislação em função do estabelecido pela Constituição:

e) a cobrança da “variação da TRD” é especialmente absurda pois essa “Taxa Referencial” é taxa de juros, de formação aleatória, como já vem sendo reconhecida em nossos Tribunais.”

É o relatório.

4 G. MULLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 21 de maio de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Em princípio deve se ressaltar que é dever da autoridade fiscalizadora constituir o crédito tributário, para prevenir-se da decadência e eximir-se da responsabilidade funcional, nos termos do CTN, em seu:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste mesmo sentido já se manifestou a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93 e Parecer nº 743/88, de que é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, efetuando o lançamento e notificando o contribuinte, dando-lhe a notícia de que a cobrança se encontra suspensa, por medida liminar concedida ou em razão do seu depósito em montante integral.

A constituição do crédito tributário, sob juízo, através do Auto de Infração, será exigido com todos os acréscimos legais, inclusive da multa de ofício, exceto quando transitado e julgado a ação judicial, com depósito em dinheiro de montante integral, que no acerto de conta final, extingue-se o crédito pela conversão do depósito em renda, eventuais diferenças, a favor do fisco, será cobrado com os acréscimos de ofício e se a favor do contribuinte, este levantará o que restar com os rendimentos creditados.

Visto que a autoridade praticou os atos administrativos necessário e vinculado, resta examinar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, face a ação judicial intentada pelo recorrente.

Às fl. 182, Certidão do TRF/4º Região, 2º Turma, Remessas Ex-Ofício nºs. 94.04.36343-0 e 94-04-3644-8, originários da Ação Cautelar nº 91.0005978-1 e Ação Declaratória nº 91.0004760-0, que objetivava o pagamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, sem os acréscimos da Taxa Referencial - TR ou da Taxa Referencial Diária - TRD. Certifica ainda, que, em 05/01/93, foi prolatada sentença, em primeiro grau, julgando

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

extinta a Ação Cautelar, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tal Decisão de Primeira Instância se deu em razão da edição da Lei nº 8.383, em 31 de dezembro de 1.991, que em seu artigo 80, estabeleceu:

“Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos federais, inclusive providenciarias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1.991.”

O recorrente, se socorreu ao judiciário, para poder recolher o IPI, sem os acréscimos do art. 67, da Lei nº 7.799/89 (BTNF), e art. 9º, da Lei nº 8.177/91 (TRD), tendo sido favorecido somente em relação a inaplicabilidade, com os acréscimos da TRD, incidente entre o período de apuração e o vencimento da obrigação.

Desta forma, o contribuinte realizou os recolhimentos do IPI, sem os acréscimos da TRD. Entretanto em sua escrita fiscal, por força da liminar concedida em Ação Cautelar nº 91.10197-4, da 9ª Vara da Justiça Federal do Paraná, procedeu ao crédito do IPI calculado pela TRD, no período de fevereiro de 1.991 a janeiro de 1.992.

Nestas condições o recorrente apropriou indevidamente de crédito de IPI, a título de compensação da TRD, uma vez que nos recolhimentos realizados, entre o período de apuração e o pagamento, não houve acréscimos de quaisquer indexador.

Logo, o procedimento administrativo tributário está correto, não merecendo nenhum reparo, neste particular, mesmo porque os benefícios obtidos perante a Justiça, foi perfeitamente respeitada pela autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, há de distinguir entre, o disposto no art. 151, do CTN, que enuncia:

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
II - o depósito do seu montante integral.
.....

Ao meu ver, o depósito em seu montante integral, somente poderá ser realizado em dinheiro, face o princípio da conversibilidade, para se transformar em renda da união, nos

6 + *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

termos do art. 156, do CTN portanto, nestas condições, diferenciando da garantia de instância, que poderá ser em moeda corrente, títulos públicos ou privados, cartas de fianças, imóveis e outros bens indicados pela autoridade judiciária.

Assim, a Carta de Fiança Bancária, Títulos da Dívida Pública, etc., só é aceito como Garantia de Instância, nas execuções fiscais ou outras ações que assim exigir, mas não como depósito de seu montante integral, que somente é admissível em moeda corrente nacional. A razão disto é que o depósito mencionado no inciso II, do art. 151 do CTN, para todos os efeitos legais corresponde ao pagamento de tributo, visto que a simples conversão deste em renda da União, através da expedição do Alvará Judicial, quita o tributo, independentemente da incidência de acréscimos legais de ofício.

Ora, nenhuma outra espécie poderá ser aceito como pagamento, nos termos dos art. 157 e seguinte do CTN, por mais esforço que faça o recorrente para caracterizar que a fiança bancária suspende a exigibilidade, uma vez que falta o requisito essencial a conversibilidade, portanto é lícito a autoridade tributária, desconsiderar a modalidade pretendida pela recorrente e dar curso normal ao processo, se fosse esse o motivo.

A não-cumulatividade consagrada na Carta Magna, determina:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados:

.....

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

.....

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

.....

Por outro lado o CTN complementa o seguinte:

“Art. 46- O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

.....

7 *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000097/96-82
Acórdão : 202-08.794

51: II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art.

.....
Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Diante disto, a fiscalização, nos estritos termos da Legislação mencionada, apenas constituiu crédito tributário da parcela que o recorrente indevidamente se apropriou, sob o pretexto da aplicação dos acréscimos da TRD, questionado na Justiça Federal. No comparativo, a autoridade fiscal, teve o cuidado de examinar os créditos pelas entradas dos insumos e o debito pelas saídas dos produtos industrializados, realizadas pelas guias de pagamentos e outros documentos fiscais em seu poder, em respeito ao principio da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte recusou a apresentar a documentação solicitada, no intuito de dificultar a ação fiscalizadora.

Como se examina, toda a exigência está calcada nos estritos termos da lei, e a exigência tributária não colide com a Ordem Judicial, nem tampouco com o principio da não-cumulatividade, pois trata-se apenas da glosa de aproveitamento indevido ou a maior que o devido, pelos créditos oriundo da aquisição dos insumos empregados na sua produção.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 1.996.

ANTONIO SINHEI MYASAVA